



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.350 - RJ (2016/0020727-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 601.720/RJ. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REL. MIN. EDSON FACHIN. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 601.720/RJ, sob o regime da repercussão geral, ao apreciar o Tema 437 - reconhecimento de imunidade tributária recíproca à empresa privada ocupante de bem público -, assentou a tese de que incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido à pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. Precedentes: REsp. 1.089.827/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.8.2018; AgRg no REsp. 1.192.012/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.3.2018.

2. Agravo Interno da Concessionária a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020727-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.350 / RJ**

Números Origem: 00573880920078190001 20041200550750 2007001054832 20070010548352
573880920078190001

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020727-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.350 / RJ**

Números Origem: 00573880920078190001 20041200550750 2007001054832 20070010548352
573880920078190001

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.350 - RJ (2016/0020727-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, em adversidade à decisão monocrática de minha lavra (fls. 376/378), ementada nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 601.720/RJ. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REL. MIN. EDSON FACHIN. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ PROVIDO.

2. Essa decisão reformou o entendimento firmado pelo egrégio TJRJ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A DÉBITOS DE IPTU E TCLD DO EXERCÍCIO DE 2000. IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, AFETADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS, CONCEDIDO À EMPRESA EXECUTADA/EMBARGANTE. POSSE DESPROVIDA DE ANIMUS DOMINI. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, PREVISTA NO ART.150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A QUAL, NO ENTANTO, NÃO SE ESTENDE À TAXA. TCDL INSTITUÍDA EM 1998, PARA SUBSTITUIR A ANTIGA TCLLP, DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATRIBUTOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE OBSERVADOS. BASE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO QUE SE AFIGURA DISTINTA DA ADOTADA PARA O IPTU. EXIGIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PARA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA.

3. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a incidência da Súmula 83/STJ, aduzindo, em suma, que *não é responsável pelo pagamento do IPTU referente ao bem imóvel público de propriedade da União Federal* e que *avaliar novamente a responsabilidade do pagamento do já mencionado IPTU com base em tais argumentos implicaria no reexame de provas e na reapreciação das questões fáticas que motivaram o v. acórdão recorrido, fato que afrontaria o entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal de Justiça disposto em sua Súmula 7 (fls. 391).*

4. Às fls. 398, certificou-se o decurso de prazo para impugnação pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sem qualquer manifestação.

5. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora. É o relatório.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.350 - RJ (2016/0020727-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

VOTO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 601.720/RJ. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REL. MIN. EDSON FACHIN. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 601.720/RJ, sob o regime da repercussão geral, ao apreciar o Tema 437 - reconhecimento de imunidade tributária recíproca à empresa privada ocupante de bem público -, assentou a tese de que incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido à pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. Precedentes: REsp. 1.089.827/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.8.2018; AgRg no REsp. 1.192.012/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.3.2018.

2. Agravo Interno da Concessionária a que nega provimento.

1. A controvérsia dos autos restringe-se à cobrança de débitos relativos ao IPTU, no exercício de 2000, referentes a imóvel de propriedade da União, ocupado por concessionária de serviço de transporte aquaviário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passageiros.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 601.720/RJ, sob o regime da repercussão geral, ao apreciar o Tema 437 - reconhecimento de imunidade tributária recíproca à empresa privada ocupante de bem público -, assentou a tese de que *incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido à pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo*. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CEDIDO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IPTU. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CESSIONÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, para o juízo de retratação, embora o recurso especial esteja sujeito ao CPC de 1973.

II - Esta Corte, após o julgamento do RE 601.720/RJ, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual incide IPTU sobre o imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido à pessoa jurídica de direito privado, sendo a empresa cessionária a devedora do tributo.

III - Recurso Especial de MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA, improvido e recurso especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO prejudicado, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15 (REsp. 1.089.827/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.8.2018).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BEM PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONCESSIONÁRIO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

1. O Plenário da Corte Constitucional, no RE 601.720/RJ, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o Tema 437 - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público -, assentou a tese de que "incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo".

2. Hipótese em que a concessionária de uso de bem público é empresa que exerce no imóvel em questão atividade econômica (comércio de veículos e peças), ostentando, assim, a condição de devedora do IPTU.

3. Agravo regimental provido (AgRg no REsp. 1.192.012/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.3.2018).

3. Nestes termos, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido não se encontra em sintonia com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal, devendo ser mantida a decisão que deu provimento ao Apelo Nobre do Município.

4. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno de iniciativa de BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020727-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.350 / RJ**

Números Origem: 00573880920078190001 20041200550750 2007001054832 20070010548352
573880920078190001

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.